



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Mensagem nº. 018/2015/PMG

Gonçalves, 3 de novembro de 2015.

A sua Excelência o Senhor
ANDERSON JOSÉ DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Gonçalves/MG

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter ao exame dessa Egrégia Câmara de Vereadores, na forma legal, o incluso projeto de lei que: **“Dá nova redação à Lei nº 790, de 30 de dezembro de 2002 e revoga a Lei nº 797, de 13 de maio de 2003”.**

JUSTIFICATIVA:

O projeto em apreço tem a finalidade de cumprir novas exigências da ANEEL, visando adequar o Município às novas regras que vieram juntamente com a transferência do Ativo de Iluminação Pública para todos os município do Brasil.

De acordo com Ofício da CEMIG, Referência RC/PP – 10429/2015, encaminhado ao Executivo Municipal na data de 13 de outubro de 2015, a ANEEL determinou que não será mais aplicada a tarifa B4b sobre a cobrança na fatura de consumo nas contas dos consumidores de energia elétrica.

Conforme explicitado no referido ofício: **“Neste sentido, uma vez que a referida tarifa não mais será reconhecida pela ANEEL, não será possível cumprir a legislação municipal nos moldes em que encontra, tornando-se ineficaz o convênio celebrado. Assim, caso o Ente Municipal tenha interesse em manter a arrecadação deste tributo nas faturas de energia elétrica, far-se-á necessária a alteração da base de cálculo para a apuração da COSIP”**

E mais...”A Cemig D, portanto, vem informar ao município sobre a necessidade de edição de nova lei municipal observando todos os preceitos legais e tributários até o fim do ano fiscal de 2015, sob pena de interrupção de arrecadação da COSIP no município”.

Estas informações estão contidas no Ofício e foram repassadas pessoalmente pelo Gerente Regional da CEMIG D, Sr. Carlos, que se dispõe em comparecer à Câmara Municipal para explanar com detalhes a nova sistemática aos Senhores Vereadores.

Toda questão que envolve a cobrança da COSIP pelos municípios através da contribuição para custeio da iluminação pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 573675, interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina.

mlr



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

A decisão se deu por maioria dos votos dos Ministros que consideraram Constitucional a Cobrança da COSIP pelos Municípios.

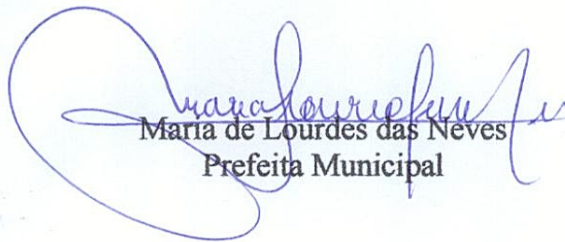
Pedimos vênia para anexar cópia do julgado onde Vossa Excelência e Senhores Vereadores poderão averiguar as informações aqui expostas.

Além da necessária adequação de nossa legislação, importante ressaltar que o expurgo da Tarifa B4b, determinado pela ANEEL, acarretará impacto negativo na arrecadação da CIP nos moldes que vem atualmente procedendo, o que irá ocasionar um desequilíbrio financeiro em relação a receita e despesa do custeio para a manutenção dos serviços de iluminação pública em nosso município.

Para tanto, faz-se necessária adequarmos nossa legislação aos moldes da nova realidade, cujas normas são determinadas pelo órgão regulador do sistema de energia elétrica vigente - ANEEL.

Contando mais uma vez com a importante colaboração desse legislativo, considerando que o Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação dessa Casa Legislativa é de alta relevância, apresentamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, as expressões do nosso apreço e consideração.

Atenciosamente,


Maria de Lourdes das Neves
Prefeita Municipal

Câmara Municipal
de Gonçalves
PROTOCOLO

03 NOV. 2015

Gonçalves, 16:30 hs.

Roxaneu Simão

Notícias STF

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) negaram Recurso Extraordinário (RE) 573675 interposto pelo Ministério Público do estado de Santa Catarina contra a Lei Complementar 07/02, do município de São José, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP). A decisão se deu por maioria dos votos.

O MP-SC contestava acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgou improcedente pedido que questionava a lei complementar editada pelo município. Sustentava violação ao princípio da igualdade tributária e da isonomia tendo em vista que os beneficiários dos serviços de iluminação pública não seriam apenas os contribuintes residenciais e não residenciais, além de não ser aceitável diferenciação no pagamento da contribuição.

De acordo com o relator, ministro Ricardo Lewandowski, a COSIP se assemelha aos impostos, no entanto ela não se identifica com essa espécie tributária em razão do que dispõe o artigo 164, inciso IV, da Constituição Federal, que veda vinculação da receita de impostos. Ele também ressaltou que, embora a COSIP apresente afinidade com as taxas, não se confunde com elas, pois conforme o artigo 145, inciso II, da CF, as taxas decorrem do exercício do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

"A meu ver, a COSIP constitui um novo tipo de contribuição que refoge aos padrões estabelecidos na Constituição Federal", disse o ministro. Para ele, esta contribuição é "uma exação subordinada à disciplina própria qual seja a do artigo 149-A, da Carta Magna, sujeita, contudo, aos princípios constitucionais tributários visto enquadrar-se, inequivocamente, no gênero tributo". Assim, Lewandowski afirmou acompanhar corrente que diz tratar-se de exação de um tributo novo, porque foi introduzida no texto da Constituição pelo constituinte derivado.

Segundo Ricardo Lewandowski, a norma contestada elegeu como contribuintes da COSIP os consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica, situados tanto na área urbana como na área rural do município de São José. O ministro considerou que o legislador, ao instituir a contribuição – considerada a natureza tributária da exação –, baseou-se nos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

No entanto, para o Ministério Público do estado, a ofensa ao princípio da isonomia reside no fato de a lei não ter incluído no rol de contribuintes da COSIP todos aqueles que efetivamente se beneficiam do serviço de iluminação pública que é de caráter geral e indivisível.

"Creio que uma vez admitida a constitucionalidade do artigo 149-A [que previu a possibilidade da cobrança da contribuição para o custeio de iluminação pública na própria fatura de energia elétrica], o princípio da isonomia, em razão das particularidades da exação em tela, há de ser aplicado com devido temperamento. O ministro comentou que o dispositivo jarras foi contestado no Supremo e, portanto, "mitiga a seu favor a presunção de constitucionalidade".

Lewandowski entendeu, ainda, que respeitados os demais princípios tributários e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade "nada há de inconstitucional identificarem-se os sujeitos passivos da obrigação em função de seu consumo de energia elétrica". Ele salientou que os principais beneficiários dos serviços serão sempre aqueles que residem ou exercem suas atividades no âmbito do município, isto é, pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas identificáveis por meio das respectivas faturas de energia elétrica.

"O município de São José, ao empregar o consumo mensal de energia elétrica de cada imóvel como parâmetro para ratear entre os contribuintes o gasto com a prestação de serviço de iluminação pública, buscou realizar, na prática, a almejada justiça fiscal que consiste precisamente na materialização no plano da realidade fática dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, porque é lícito supor que quem tem o consumo maior tem condições de pagar mais", concluiu.

O ministro entendeu que não houve ofensa a qualquer princípio constitucional, em particular aos da isonomia e da capacidade contributiva. Para ele, os

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=105304>

1/2

19/10/2015

Notícias STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

parâmetros empregados pela Lei Complementar 7/02 para o rateio dos gastos com o consumo de iluminação pública entre pessoas selecionadas adotou critérios objetivos e não excedeu os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Dessa forma, o ministro Ricardo Lewandowski negou provimento ao recurso, tendo sido seguido pela maioria. Votou de forma contrária o ministro Marco Aurélio, que ficou vencido.

EC/AF

Processos relacionados
RE 573675

<< Voltar

Enviar esta notícia para um amigo